



NU 678989
810/1-CACDLG/XU
08/06/2021

ORDEM DOS ADVOGADOS

CONSELHO GERAL

Parecer da Ordem dos Advogados Portuguesa quanto à Proposta de Lei 97/XIV/2ª que visa alterar a Lei Quadro das Fundações aprovada em anexo à Lei 24/2012, de 9 de julho e posteriormente alterada pela lei n.º 150/2015, de 10 de setembro.

1. Enquadramento

A presente Proposta de Lei tem por finalidade proceder a uma revisão geral e integral da legislação aplicável às fundações e às entidades com estatuto de utilidade pública, tendo em vista a valorização da iniciativa filantrópica ou de âmbito comunitário bem como o reconhecimento do papel essencial que estas instituições desempenham e o reforço dos instrumentos de fiscalização da atividade que desenvolvem.

Para tanto, tal como vem explanado na exposição de motivos, são efetuadas as seguintes alterações à Lei-Quadro das Fundações:

- No que respeita aos tipos de fundações, prevê-se a possibilidade da sua requalificação, mediante parecer do Conselho Consultivo das Fundações, quando as pessoas coletivas públicas deixem de deter influência dominante sobre uma fundação pública de direito privado;
- Como forma de limitação da responsabilidade criminal bem como do fundamento da recusa do reconhecimento prevê-se que as dúvidas e litígios sobre os bens afetos à fundação têm de ser reais e não meramente potenciais;
- São clarificados os deveres de transparência, exigindo-se a apresentação de certificação legal de contas uma vez ultrapassados os limites previstos no regime de normalização contabilística para as entidades do setor não lucrativo;
- E atualizado o regime aplicável aos limites de despesas, nos termos da terminologia utilizada no plano contabilístico para as entidades do setor não lucrativo, e determinando que o incumprimento desses limites por parte de fundações privadas com estatuto de utilidade pública constitui fundamento de revogação ou indeferimento do pedido de renovação desse estatuto, sendo permitida a justificação desse incumprimento;
- São clarificados os critérios aplicáveis à identificação dos bens que se revestem de especial significado para os fins da fundação, cuja alienação está sujeita a autorização e que poderá ser recusada quando puser em causa a prossecução dos fins da fundação, de forma dificilmente reversível ou a sua viabilidade económica financeira. Neste sentido, é previsto o deferimento tácito do pedido de forma a não prejudicar os negócios privados das fundações em razão de atrasos no procedimento administrativo;



ORDEM DOS ADVOGADOS

CONSELHO GERAL

- Procede-se à atualização no disposto na Lei quadro das Fundações no que respeita à forma de instituição de fundações privadas, nos termos do disposto no Decreto-Lei nº 157/2019, de 22 de Outubro, nos termos do qual a instituição de uma fundação privada por ato entre vivos pode ser efetuada através de escritura pública ou através de documento particular autenticado
 - É prevista a possibilidade de a entidade competente para o reconhecimento ordenar a realização de sindicâncias e auditorias, mediante decisão fundamentada para que a entidade competente para o reconhecimento possa verificar se se verifica alguma causa de extinção da Fundação;
 - É constituída uma contraordenação, para os casos de utilização indevida do termo "fundação" na denominação de pessoas coletivas que não tenham sido reconhecidas como tal.
2. **Comentários à Proposta de Lei 97/XIV/2ª que visa alterar a Lei Quadro das Fundações aprovada em anexo à Lei 24/2012, de 9 de julho e posteriormente alterada pela lei nº 150/2015, de 10 de setembro.**

Art. 4º nº 4. Concorde-se com a redação proposta.

Art. 6º nº 2. Concorde-se com a redação proposta.

Art. 7º nº 4. Sugere-se a seguinte redação: "Sendo judicialmente provada a intenção dolosa ou negligência grosseira de um ou mais autores da declaração referida no nº 3 supra e existam fundadas dúvidas ou litígios sobre os bens afetos à fundação que aqueles conhecessem ou devessem conhecer, deverá ser instaurado o competente processo de responsabilidade criminal por falsas declarações, sendo concomitantemente desencadeado o competente processo administrativo tendo em vista a revogação do ato de reconhecimento."

Comentário: Entende a Ordem dos Advogados que a redação proposta é demasiado ampla não garantindo os inerentes meios de defesa do autor ou autores do potencial ato lesivo. Assim sendo sugere-se a instauração do competente processo judicial para apuramento da eventual responsabilidade do autor ou autores do ato lesivo dos interesses da fundação. A sanção imediata de revogação do ato de reconhecimento é assim, excessiva e violadora dos princípios da proporcionalidade e da adequação.

Art. 9º nº 1 al. c) e al. d) subalínea ix) e nº 3. Concorde-se com a redação proposta

Art. 10º Limites de Gastos com pessoal. Concorde-se com a redação proposta.



ORDEM DOS ADVOGADOS

CONSELHO GERAL

Art. 11º nº 2 al. a). sugere-se a sua eliminação.

Comentário: A proposta de alteração do nº 2 procurou objetivar o conceito vago e indeterminado de bens essenciais para a realização do objeto social das fundações.

Diferentemente das alíneas b) e c) que constituem definições objetivas quanto aos bens essenciais para a prossecução das finalidades da fundação, a al. a) nada acrescenta a esse caráter essencial dos bens. De facto, é em primeiro lugar, ao fundador que cabe decidir o que é ou não essencial para a prossecução do objeto social da fundação (al. b). Por outro lado a exigência de que tais bens constituam pelo menos 20% do património da fundação (al. c) parece-nos um critério razoável e objetivo. E com estes dois critérios cumulativos claramente definidos evita-se a incerteza e insegurança jurídica.

Artigos 13-A. Concorda-se com a redação proposta.

Art. 17º nº 2. Concorda-se com a redação proposta.

Art. 20º nº 5. Concorda-se com a redação proposta

Art. 23º nº 1 al. g). Sugere-se a seguinte redação: "g) a existência de fundadas dúvidas ou litígios sobre os bens afetos à fundação."

Comentário: Compatibilização com a alteração proposta para o art. 7º nº 4.

Art. 23-A: Concorda-se com a redação proposta.

Art. 35º nº 2). Concorda-se com a alteração proposta

Art. 36º nº 2). Sugere-se a seguinte redação: "2. Para efeitos do nº 2 do artigo anterior, a entidade competente para o o reconhecimento pode ordenar a realização de sindicâncias e auditorias mediante decisão prévia fundamentada e parecer prévio vinculativo por parte do Conselho Consultivo."

Comentário: Entendemos que se mostra essencial que o mecanismo aqui previsto deverá ser precedido de algum controlo externo por forma a garantir a sua utilização moderada pela entidade competente para o recurso a esta possibilidade evitando a sua discricionariedade e banalização.

Por outro lado, procura-se replicar a solução proposta pelo próprio legislador, na presente proposta de alteração, quanto à possibilidade de requalificação da fundação em que tal parecer prévio é igualmente solicitado ao Conselho Consultivo.



ORDEM DOS ADVOGADOS

CONSELHO GERAL

Art. 3º Aditamento à Lei Quadro das Fundações: Concorde-se com a redação proposta para os e 23-A.

3. Conclusões

Analizada a Proposta de Lei acima identificada, e com exceção dos pontos assinalados, verifica-se que a mesma na sua globalidade atinge o seu objetivo de valorização da iniciativa filantrópica ou de âmbito comunitário, do reconhecimento do papel essencial que estas instituições desempenham e reforço dos instrumentos de fiscalização da atividade que desenvolvem.

De facto, e no seu todo a presente Proposta de Lei apresenta soluções válidas de melhoria da atual Lei-Quadro das Fundações aprovada em anexo à Lei nº 24/2012, de 9 de Julho, na sua redação atual.

Lisboa, 8 de Junho de 2021

Pedro Vale Gonçalves

Vogal do Conselho Geral da Ordem dos Advogados